



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000520/2004-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (suplente convocado) e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 10 lavrado em 05.03.04, exige-se da Contribuinte o montante de R\$ 67.648,54 de imposto de renda da pessoa física, R\$ 32.705,77 de juros de mora, 50.736,38 de multa de ofício e R\$ 44.411,71 de multa isolada, referente à dedução indevida de despesa de Livro Caixa para os exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A autoridade fiscal glosou as despesas pessoais da Contribuinte, incluindo alimentos, remédios e perfumes, compra de terreno, pagamento de telefone de outra pessoa

física, despesas com impostos, combustível e manutenção de automóvel, bem como a aplicação na aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23.03.04 (fls. 271) apresentando Impugnação às fls. 274 em 22.04.04, aduzindo:

Não agiu de má fé, pois estava seguindo orientação de contadora, responsável pela escrituração no Livro Caixa.

A contadora errou no lançamento no Livro Caixa, realizando o lançamento duplicado de honorários, pois a contadora efetuava um lançamento dos honorários nos meses de recebimento e por ocasião da declaração de ajuste anual repetia o lançamento com valor maior que a Contribuinte havia auferido.

Ocorreram vários erros no lançamento no recebimento de honorários, registrando-se como rendimentos valores que seriam destinados ao cliente e não recebimento de honorários. A contadora não lançou, por erro, alguns meses de pagamento de aluguéis do estabelecimento profissional.

Não foram considerados como dedutíveis as seguintes despesas: os pagamentos realizados a empresa "O Recorte", lançada no Livro Caixa como Antonio C. F. Freitas; as despesas de correios, as mais variadas formas de comunicação com a clientela e Tribunais; assinatura do Material Técnico como por exemplo, Editora Síntese CD, material de expediente (caneta papel), material de limpeza, água dentre outros; as despesas de aquisição de equipamentos de informática, suprimentos, material de expediente. e. o imposto no valor de R\$ 667,73, referente a 1998, pago em seis parcelas iguais e as despesas decorrentes de dívidas bancária e a CPMF.

A Contribuinte está sendo penalizada em duplicidade, haja vista que recaíram sobre a mesma a tributação no ajuste anual e ao mesmo tempo no carnê-leão.

Na Tabela C a Contribuinte recalcula o que denomina de valor tributável reconhecido, verificando que não há obrigação do carnê-leão.

Observa que na apuração constante no auto de infração não consta o valor da parcela a deduzir, nem as deduções legais, especialmente, referente aos pais e mãe (dependente).

A 3ª Turma da DRJ/SDR às fls. 280 julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

- O argumento de que o Livro Caixa está incorreto em razão de negligência do contador, também não pode ser aceito para elidir o lançamento.
- As tabelas A, B e C apresentadas sem documentação são imprestáveis.
- No que toca especificamente as despesas de aluguel embora indique que a locação ser de uso do escritório de advocacia, não comprova as despesas de aluguel efetivamente realizadas.
- No que toca as despesas de energia e telefone, a inexistência de documentos nos autos impede de se verificar que as mesmas foram

realizadas em prol exclusivamente do escritório como argumenta a interessada, igualmente não há qualquer comprovante que identifique o local de residência da interessada, para definir essa questão.

- No que toca ao lançamento do imposto a pagar, associado à multa proporcional e aos juros de mora, acompanhado da multa isolada do carnê-leão. O procedimento adotado encontra respaldo na legislação tributária. Cabe observar que não cabe a autoridade julgadora questionar a norma tributária.

A Contribuinte foi notificada do acórdão nº. 15-12.004 da 3ª Turma da DRJ/SDR em 19.01.07 às fls. 289.

Às fls. 290 consta Mandado de Notificação da Justiça Federal da Bahia, para que a pessoa do Auditor da Receita Federal dê cumprimento a Liminar em Mandado de Segurança para que o Recurso Voluntário seja admitido independente de prévio depósito do valor equivalente a 30% do crédito fiscal.

Em 15.02.07 a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, fls. 295 aduzindo, em suma:

- Ocorrência de cerceamento de defesa, pois a decisão de 1ª instância alega inexistência de prova, sendo que todo o material necessário para produzir prova foi entregue durante a fiscalização pela Contribuinte. Sendo assim, de conhecimento das autoridade fiscalizadora. Embora a documentação tenha sido devolvida à Contribuinte, cabe à autoridade fiscal providência de cópia e/ou microfilme dos referidos documentos para instruir o processo administrativo fiscal, bem como fundamentar a autuação. Logo, as provas apresentadas nas 60 pastas entregues pela Contribuinte à fiscalização não foram devidamente analisadas pela DRJ, tendo em vista que não se encontravam nos autos. Pondera ainda que a decisão está eivada de nulidade razão pela qual deve ser anulada para que seja proferida outra, após a realização dos exames necessários das provas, assegurando o amplo direito de defesa.
- Alega a nulidade do lançamento porque entende que o lançamento fere princípios constitucionais e que a apreciação das razões da Contribuinte, apenas porque tem ordem constitucional, não impede sua apreciação pelo órgão administrativo.

No mérito alega que:

- As autoridades julgadoras pela generalidade da argumentação no julgamento da questão, afastou da análise a atividade exercida pela profissional autuada e desconsiderou várias despesas da atividade da advocacia: 1 Despesas com recortes de publicações judiciárias (Empresa: "0 recorte"); 2. Correio; 3. Assinatura de revistas técnicas; 4. Assinatura de material técnico (Ex.: Editora Síntese – CD); 5. Despesas com seminários e outros eventos jurídicos; 6. Serviços prestados por pessoas físicas relativos a sua atividade profissional e de funcionários do seu escritório, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários da parte

do empregador; 7. CPMF de valores referentes aos recebimentos de clientes para pagamento de despesas judiciais dos processos deles, cujas despesas foram objeto de comprovação aos respectivos depositantes; 8. Materiais necessários ao exercício profissional; 9. Aquisição de equipamentos de informática; 10. Suprimentos e 11. Material de expediente.

- Apesar de haver profissionais que se utilizam do imóvel residencial para a atividade profissional, este não é o seu caso. No período de 05/04/1992 a 05/02/2004, seu endereço comercial era localizado na sala comercial sita a Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, Paulo Afonso/BA, conforme faz prova a declaração da imobiliária juntada na Impugnação e seu endereço residencial era outro, desde maio de 1992. Por serem endereços diferentes as despesas do seu escritório no montante de apenas 20% fere a norma legal.
- Os valores recebidos de pessoas jurídicas foram devidamente registrados no Livro Caixa, embora não entrem na base de cálculo do carnê-leão, pois sofreram incidência na fonte. Eles foram lançados apenas para efeito de controle, como inclusive determina, a legislação do IR (repetidos, ou seja, lançados mês a mês e no final do exercício lançados os montantes).
- Entende a Contribuinte que é inexecutável o lançamento da multa isolada sobre o carnê-leão e cita várias jurisprudências neste sentido do 1º Conselho de Contribuintes.
- Sustenta ainda que ocorreram diversos erros de escrituração por parte do seu contador e que sua culpa ou dolo deverá ser inequivocadamente demonstrado para que o mesmo venha a ser responsabilizado, nos termos do art. 1177 do novo Código Civil.
- A dependência financeira dos seus pais, apesar de verdadeira, por ser prova negativa, ficou impossibilitada de carrear essas provas no processo administrativo.
- Não foram respeitados os Princípios da Capacidade Contributiva e da Boa-Fé.
- Não houve arrolamento de bens, conforme decisão proferida pela Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, no Mandado de Segurança nº. 2007.33.06.000258-8 (fls. 325 a 328), impetrado pela Contribuinte para este fim.

A 4ª Câmara do CARF através da Resolução de fls. 2.373 converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa examinasse e promovesse as diligências que entender necessárias, formule parecer conclusivo, inclusive atentando para as peculiaridades da atividade profissional exercida pela Contribuinte.

A DRF de Feira de Santana apreciando o voto da então Relatora, conclui que há inadequação no pedido tal como formulado, acrescentando que a decisão do colegiado não é pertinente por considerar que não há fato determinado a ser apurado, nem indicação precisa de documento a ser obtido ou periciado.

Desta feita, apontou que não cabe à autoridade administrativa responsável pelo lançamento analisar os documentos apresentados no contencioso administrativo fiscal para

verificar sua adequação fática ou legal, sob pena de erodir a separação de competências legalmente determinada. Ou seja, se houver necessidade de coleta de informações ou outros elementos, cabe a diligência, mas não se pode extrapolar seus limites para abranger a análise documental e a verificação de sua adequação legal.

Quanto à documentação relatou que:

“1 — Em 5 de novembro de 2003 (folhas 3 e 4, volume I), através do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que deram suporte escrituração dos livros-caixa.

2 — Em 1º de março de 2004 (folha 7, volume I), após a lavratura do Auto de Infração, os documentos apresentados pelo contribuinte foram a ele devolvidos.

3 — Em 22 de abril de 2004 (folhas 272 a 278, volume II), depois de ter vista do processo administrativo fiscal, o contribuinte apresentou sua impugnação, ANEXANDO COMO PROVA APENAS UM ÚNICO DOCUMENTO.

4 — Após a decisão de primeira instância (folhas 279-283), o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando cerceamento de defesa (folhas 293-320), argumentando que havia apresentado impugnação "carreando diversos documentos que comprovam as suas razões defensivas" (sic), embora, na verdade, houvesse apresentado um único documento.

5 — Juntamente com o recurso voluntário o contribuinte anexou ao processo vários documentos, os mesmos que foram analisados na fiscalização e devolvidos antes da apresentação da impugnação, sem que houvesse requerido a juntada destes documentos à autoridade julgadora, como determina o § 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

6 - Não houve também, por parte da autoridade julgadora, qualquer avaliação sobre a pertinência da anexação das provas após a apresentação da impugnação, ou seja, se estaria presente ao menos um dos condicionantes inscritos no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/721 — o contribuinte, ao ter ciência do Auto de Infração, delimita sua inconformidade e apresenta, juntamente com a impugnação, as provas que possuir (inciso III do artigo 16), sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 16).”

O processo foi devolvido ao CARF e o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 2386 e 2387) determinou o reenvio os autos ao órgão preparador a fim de que a autoridade fiscal digne-se a cumprir a diligência determinada pelo colegiado. Explicita no despacho que *a própria autoridade fiscal reconhece que a documentação não foi analisada pela Delegacia de Julgamento, entendendo que quem deveria realizar a diligência seria tal órgão, demonstrando inequivocamente o cerceamento de defesa que se procura evitar pela Segunda Instância.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na Bahia proferiu despacho em resposta à determinação do CARF (fls. 2390 a 2393) alegando que não compete à autoridade fiscalizadora analisar documentação para formar convicção. A autoridade fiscalizadora já promoveu a análise da documentação apresentada pela Contribuinte e lavrou a autuação, agora cabe aos órgãos julgadores analisarem e definirem ou não pela manutenção do lançamento. Pondera ainda que não houve pedido de diligência claro por parte da então Relatora do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Da Decisão da DRJ

A Contribuinte se insurge *a priori* quanto à decisão da 1ª instância que manteve o auto de infração fundamentado em ausência de prova produzida pela Contribuinte que sustentasse suas alegações. A Contribuinte pleiteia a nulidade da decisão da DRJ por ferir o princípio da ampla defesa.

A Contribuinte aponta que durante o processo de fiscalização não houve microfilmagem dos documentos que apresentou a autoridade lançadora durante o processo de fiscalização e por terem sido devolvidos, sem anexação aos autos, acarretou o cerceamento do seu direito de defesa já que o acórdão 15-12.004 da 3ª Turma da DRJ/SDR não apreciou os referidos documentos que embasavam sua Impugnação.

Diante do conteúdo do acórdão 15-12.004 proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 280), nota-se que a Delegacia Regional de Julgamento não teve acesso à documentação que a Contribuinte forneceu à autoridade lançadora, documentação esta que embasou o lançamento e não foi juntada pela fiscalização ao processo administrativo:

"A interessada apresenta algumas tabelas, questionando os valores declarados no auto de infração, entretanto não apresenta meios de prova idôneos que comprovem a veracidade das mesmas. As tabelas A, B, C apresentadas sem documentação são imprestáveis. Reconhece-se que os argumentos enunciados são plausíveis, entretanto caberia a interessada, operadora do direito, observar que não é possível impugnar o lançamento sem a apresentação das provas. A contribuinte deveria comprovar a veracidade das despesas de custeio e os escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados. Na impugnação cabe a interessada o ônus da prova a respeito das irregularidades constantes em seu livro caixa e na medida que não produz as provas, enseja a aplicação da velha máxima "allegatio et non pro batio, quasi non alegatio."

Uma vez que a DRJ/SDR não teve acesso à documentação utilizada para embasar o lançamento tributário, da qual a Contribuinte solicitou reanálise, segundo as particularidades de sua atividade profissional, sua decisão foi no sentido de não acatar os pleitos da Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana em despacho de fls. 2.390 aponta que a devolução da documentação à Contribuinte foi pretérita à lavratura do Auto de Infração e foi equívoco da Contribuinte não reapresentar a documentação ao tempo da Impugnação, conforme determina o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como não solicitou a juntada da referida documentação após a sua Impugnação, na forma do art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese à argumentação acima, compreende-se que o crédito tributário formalizado no auto de infração deve vir acompanhado de toda a documentação que lhe de respaldo conforme determinação do art. 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

(grifos nossos)

A redação legal em vigor atualmente foi trazida em 2009 (Lei nº 11.941), posterior a ocorrência da lavratura do auto de infração. Entretanto, a redação legal quando da lavratura do auto de infração (Lei nº 8.748 de 1993), apesar de distinta, apresenta a mesma orientação acerca da instrução do processo administrativo fiscal:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

(grifos nossos)

E, é razoável que se exija da autoridade lançadora que instrua o processo administrativo fiscal com todas as provas, informações, laudos e demais documentos colhidos durante o processo de fiscalização que justificaram o lançamento tributário.

Isso porque o processo administrativo fiscal não termina com o lançamento tributário, ou melhor, o lançamento tributário não é um fim em si mesmo. Pelo contrário, o lançamento tributário é que inicia o processo administrativo fiscal. Dessa feita, como o processo continua após o lançamento é indispensável que a autoridade autuante junte tempestivamente toda a documentação que lhe foi franqueada pelo contribuinte durante o período de fiscalização para apreciação das instâncias julgadoras, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A previsão contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 tem o intuito de atribuir ao impugnante o ônus quanto à elaboração de provas não produzidas na apuração do crédito tributário, em especial quanto à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da Fazenda ou inexistência do mesmo.

Em face ao acima exposto, certo é que a decisão da DRJ não poderia ser diferente, pois no momento do julgamento não havia nos autos provas que evidenciassem o pleito da Contribuinte, quer por falha desta em não ter reapresentado a documentação aos autos, quer por falha da fiscalização que não autuou no processo fiscal a documentação que suportou o lançamento.

Sendo assim, a decisão da DRJ não é viciada de nulidade, pois no momento do julgamento, em face da ausência da documentação probatória, não teria como a DRJ avaliar os pleitos da Contribuinte.

2. Dedutibilidade de Despesas – Livro Caixa

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte reapresenta a documentação comprobatória que respalda o seu pleito. Em síntese, a Contribuinte questiona o lançamento por esse não ter considerado como dedutíveis diversas despesas entendidas como necessárias para o exercício de sua atividade profissional – advocacia.

A legislação pátria autoriza que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado apure seu imposto com base no Livro Caixa. Isso implica na possibilidade de deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade despesas inerentes e necessárias à referida atividade.

As seguintes despesas podem ser dedutíveis do Livro Caixa:

(i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

(ii) os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e

(iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora; e (iv) A partir de 28 de agosto de 2009, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Contribuinte é advogada autônoma (profissional liberal) e, portanto, recebe rendimentos do trabalho não assalariado. Logo, apura seu imposto com base no Livro Caixa e efetua deduções das despesas inerentes e necessárias à percepção de sua receita como advogada.

De acordo com seu pleito, a fiscalização não considerou como dedutíveis do Livro Caixa as seguintes despesas:

- Recortes de publicações judiciais
- Correios
- Assinatura de revistas técnicas
- Aquisição de equipamento de informática
- Aquisição de suprimentos (material de escritório)
- Encargos trabalhistas e previdenciários da parte do empregador
- Seminários e eventos jurídicos

- Terceiros prestadores de serviços à atividade profissional da Contribuinte
- Juros, encargos e taxa de administração de dívida bancária e CPMF
- Aluguel do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia
- Água, luz, telefone, gás, taxas e impostos do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia

Quando cotejadas a natureza das despesas incorridas pela Contribuinte e sua atividade profissional, verifica-se que tais despesas são inerentes e necessárias a sua atividade profissional (advocacia) e, portanto, devem ser deduzidas da receita (Livro Caixa) para fins de apuração do imposto.

3. Da Diligência

Desta feita, como a autoridade lançadora não autuou ao processo fiscal a documentação que suporta o lançamento, não é possível aferir quais comprovantes apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização foram considerados como dedutíveis na escrituração do Livro Caixa.

Assim, como a Contribuinte alega que incorreu em despesas que devem ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo do IRPF (Livro Caixa) e como entendo que a natureza dessas despesas implica na sua dedutibilidade, proponho converter o processo em diligência para que a DRF providencie:

(a) vinculação das despesas de: recortes de publicações judiciárias, Correios, assinatura de revistas técnicas, aquisição de equipamento de informática, aquisição de suprimentos (material de escritório), encargos trabalhistas e previdenciários da parte do empregador, seminários e eventos jurídicos, terceiros prestadores de serviços à atividade profissional da Contribuinte, juros, encargos e taxa de administração de dívida bancária e CPMF, aluguel do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia e água, luz, telefone, gás, taxas e impostos do imóvel situado à Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia com os comprovantes apresentados pela Contribuinte.

(b) ajuste na escrituração do Livro Caixa, se cabível, com vistas a considerar a dedutibilidade das despesas detalhadas no item anterior para fins de apuração do imposto.

Ao final deverá ser dada ciência a Contribuinte do resultado da diligência.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATHALIA MESQUITA CEIA em 19/02/2014 16:21:00.

Documento autenticado digitalmente por NATHALIA MESQUITA CEIA em 19/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 20/02/2014 e NATHALIA MESQUITA CEIA em 19/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0720.16403.MGFA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B63A2017CEAEB3078B6749A4B062BE26948121C5